



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 29, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação e expressão no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Flávio Arns

03 de Julho de 2019



## PARECER Nº 29 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação e expressão no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.*

SF/19531.33824-03

**RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2018, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa propõe-se incluir as pessoas com dificuldades de comunicação e de expressão entre aquelas consideradas pessoas com deficiência.

Para tal finalidade, a proposição altera o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. A modificação realizada expande a definição legal, relatando que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, de comunicação ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na sequência, em seu art. 2º, determina que a lei de si resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que os impedimentos para se comunicar e se expressar constituem barreiras adicionais e acarretam intenso sofrimento. Relata, ademais, que cidadãos que

sofrem de mudez ou de gagueira não se veem incluídos nas proteções sociais devidas às pessoas com deficiência. Informa, ainda, que a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens considera a gagueira como uma deficiência.

A matéria foi distribuída à CAS e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre assistência social. Portanto, é regimental o exame pela CAS do PLS nº 311, de 2018.

O projeto em tela é bastante meritório, pois vem a reconhecer uma condição que poderia, de outra forma, passar despercebida. A definição legal e constitucional da pessoa com deficiência a caracteriza como aquela cujo impedimento de longo prazo pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ora, é por demais evidente que o mudo e o gago, em várias situações, não se encontram em igualdade de condições com as demais pessoas. E isso se dá, muitas vezes, não em razão de suas características, mas, sim, pela discriminação que lhes seja imposta. Não se pode negar que, no mercado laboral, tais pessoas não saem do mesmo ponto de partida que aqueles com discurso desembaraçado.

Faz-se importante destacar, ademais, a mais perfeita adequação convencional contida na expansão legal do texto legal inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda que aplicável apenas ao ordenamento jurídico brasileiro. E assim é porque, em homenagem ao princípio da norma mais favorável em matéria de direitos humanos, o artigo 4 da Convenção é cristalino ao dispor que *nenhum dispositivo da [...] Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte* – neste caso, na legislação do Brasil.

A proposição, portanto, merece ser acolhida e prosperar, de forma a tornar o Brasil um país mais inclusivo, cabendo apenas harmonizar

SF/19531.33824-03

a ementa da matéria, com o teor proposto em seu Art. 1º, eliminando-se a palavra “expressão”.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, 3 de julho de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador FLÁVIO ARNS, Relator



SF/19531.33824-03

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 03/07/2019, Logo após a 27ª Reunião. - 28ª,****Comissão de Assuntos Sociais****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. RENILDE BULHÕES	

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
CONFÚCIO MOURA  
DÁRIO BERGER  
IZALCI LUCAS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 311/2018)**

NA 28<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

03 de Julho de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais